



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2189/18
Fls. 09
Resp. *0*

LIDO EM SESSÃO DE 24/04/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

O Vereador **RODRIGO TOLOI**, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei **QUE "Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme específica"**

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

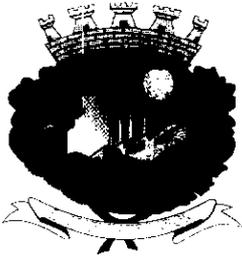
Em que pese a boa vontade de muitas empresas, tal medida contribuirá ainda mais para a melhoria da qualidade do serviço público de transporte oferecido no Município de Valinhos, aperfeiçoando a relação entre os profissionais desse setor e seus usuários.

Essa lei objetiva atingir principalmente os usuários preferenciais do transporte coletivo municipal, que evidentemente necessitam de tratamento diferenciado e cuidados específicos quando da utilização desse serviço.

Por outro lado, irá possibilitar maior aperfeiçoamento profissional desses motoristas, cobradores e fiscais, tornando suas atividades mais eficientes e gratificantes.

[Signature]

PROJETO DE LEI
Nº 97 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2189/18
Fl. **CANCELADO**
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 2189/18
Fls. 02
Resp.

Espera-se, portanto, que seja o presente projeto aprovado por todos os Nobres Edis.

Valinhos, 19 de abril de 2018.

RODRIGO TOLOI
Vereador

Nº do Processo: 2189/2018

Data: 23/04/2018

Projeto de Lei n.º 97/2018

Autoria: TOLOI

Assunto: Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2189/18
Fls. **CANCELADO**
Resp. *J.*

C.M.V.
Proc. Nº 2189/18
Fls. 03
Resp. *[Signature]*

PROJETO DE LEI nº 97/2018

PROJETO DE LEI QUE “*Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica*”

A CÂMARA DE VALINHOS APROVA

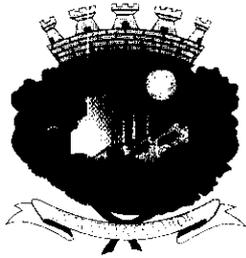
Art. 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem no Município de Valinhos, obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com algum tipo de deficiência.

§1º O programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no *caput*, além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

§2º Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

§3º Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Trânsito e Serviços Públicos.

Art. 2º - A inobservância desta lei, implica em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionário que não receber o curso, e aplicada em dobro a cada reincidência, sua correção far-se-á



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2189/18
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2189/18
Fls. 09
Resp. _____

mensalmente pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 19 de abril de 2018.


RODRIGO TOLOI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

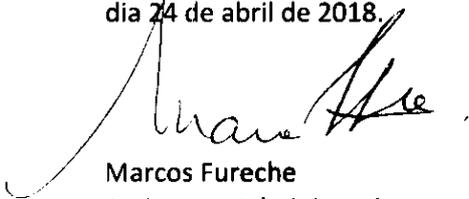
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2189/18

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 24 de abril de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo

27/abril/2018



2159, 18
06
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 457/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 097/2018 – Autoria do vereador Sidmar Rodrigo Toloí – Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2018.

À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que *“Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



2189 18
07
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

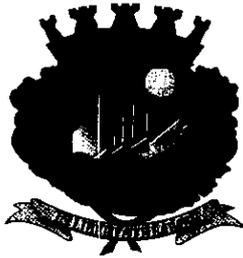
A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 175 que ao Poder Público incumbe, diretamente, ou mediante concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos.

No que diz respeito ao serviço público de transporte, a CRFB/88 estabeleceu expressamente competências para a União e para os Municípios, respectivamente, no artigo 21, inciso XII, alíneas "d" e "e", e no artigo 30, inciso V.

Sendo que a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II c.c. art. 84, I, CF; art. 24, § 2º c.c. 47, II Constituição Bandeirante, e art. 48, II c.c. 80, XXVII da LOM), restando, assim, configurado o vício de iniciativa.

Ademais, quando o legislativo municipal edita ato normativo sem a observância dessa regra constitucional viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF, 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM), pois invade área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade por meio de atos de planejamento, direção, organização e execução.

Destarte, não temos como desvincular o transporte coletivo da modalidade de serviços públicos, quesito que compete à privativa alçada do Chefe do Executivo.



2189, 18
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nas lições de Hely Lopes Meirelles¹ sobre os serviços públicos:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criadas pelo Município, empresas estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários) e, finalmente, por particulares contratados para sua execução. (g.n.)

Vejamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.207, de 21 de outubro de 2001 que: "dispõe sobre orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo", da cidade de São Paulo.

Preliminar. Extinção do feito sem julgamento do mérito por inexistir interesse processual, impossibilidade. Condição da ação se faz presente. Vício no processo legislativo lastreado em parâmetros constitucionais.

Vício formal e material. Existência. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual.

Modulação de Efeitos. Necessidade. Lei que vigora há 15 anos. Presentes os requisitos destinados para avaliar a imprescindibilidade dos efeitos da declaração. Razões de segurança jurídica já bastariam

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página, 751.



Proc. Nº 2187, 18
09
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à justificativa. Excepcional interesse social plenamente demonstrado. Gestão Municipal deverá conduzir eventual transformação na forma de prestação do essencial serviço público de transporte, ajustando-se à nova realidade emanada dessa declaração de inconstitucionalidade, sem que da mudança decorra prejuízo à população. Efeito da declaração a produzir-se com o término 120 dias, contados da data deste julgamento colegiado. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.

(TJSP. Adi nº 2126725.44.2016.8.26.0000. Relator Des. Péricles Piza. Data de Julgamento 07/06/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva - Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos mini cestos de coleta seletiva de lixo - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada — Ação procedente.

(TJSP. Adi nº 994092236540 SP. Relator Des. Walter de Almeida Guilherme. Data de Julgamento 10/03/2010).

De fato, compete ao chefe do Poder Executivo o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais. Logo, não cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei que modifique ou interfira em tais atribuições, seja de forma direta ou indireta.

Nesse particular, consoante já mencionado, cumpre destacar que os serviços de transporte urbano são regulados pelo instituto da concessão, no qual há a formalização de um acordo bilateral envolvendo o Executivo e a empresa operadora.

Destarte, a instituição de obrigações às empresas prestadoras dos serviços públicos já concedidos podem gerar despesas não previstas no momento da



AN. 2189, 18
C.O. Nº 10
ESP. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, e com isso ser objeto de indenização ao concessionário em virtude de desequilíbrio na equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Deste modo, a propositura viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador a proposta não reúne condições de constitucionalidade. No entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de



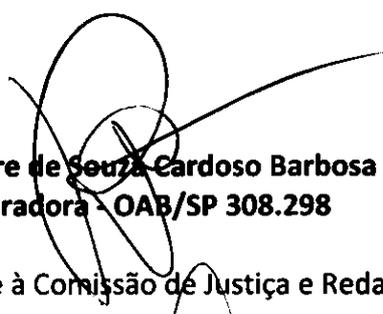
2189/18
11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

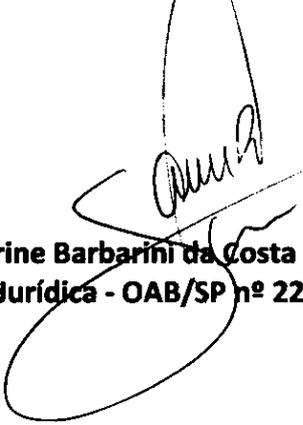
É o parecer.

D.J., aos 11 de junho de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2187 18
12
P

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 97/2018

Ementa do Projeto: Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

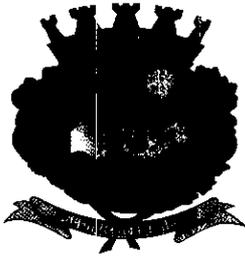
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/06/18

Valinhos, 20 de junho de 2018

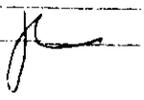
PRESIDENTE
Israel Scupé
Presidente

| DELIBERAÇÃO | | |
|-------------------------------------|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Dálva Berto | () | (X) |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Aldemar Veiga Júnior | () | (X) |
| Ver. César Rocha | () | (X) |
| Ver. Luiz Mayr Neto | () | (X) |
| Ver. Roberson Costalonga Salame | () | () |

Obs: Emitido parecer jurídico contrário por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Sugestão: conversão em minuta, com base na Resolução n. 09/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3483/18
Fls. 01
Resp. 

INDICAÇÃO Nº 1897 /18

C.M.V. 2189 18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 97/18, de autoria do vereador Sidmar Rodrigo Tolo, que "Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 27 de junho de 2018.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP